



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

LUIZA BRANDÃO KAISER DE CASTRO ALVES

**A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA

2024

LUIZA BRANDÃO KAISER DE CASTRO ALVES

**A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profª Mestre Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA

2024

LUIZA BRANDÃO KAISER DE CASTRO ALVES

**A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, de de 2024

BANCA AVALIADORA

Prof.^a Orientadora

Professor Examinador(a)

A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiza Brandão Kaiser de Castro Alves

RESUMO: O texto oferece uma análise sobre a complexa relação entre os direitos fundamentais da personalidade e a liberdade de imprensa, centrando-se no entendimento desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tribunal em voga é reconhecido como órgão jurídico de alta instância, cujas decisões e interpretações têm grande peso na jurisprudência brasileira. No contexto da liberdade de imprensa, o STJ assume função determinante ao estabelecer os parâmetros que conciliam a proteção dos direitos individuais, como a privacidade, a honra e a imagem, com a garantia da livre circulação de informações e opiniões. A ponderação desses direitos fundamentais se torna uma tarefa sensível, exigindo um balanceamento prudente, de forma que consiga garantir a preservação dos valores democráticos e o respeito à dignidade humana. Nesse sentido, o entendimento do STJ não apenas orienta as decisões judiciais, mas também influencia a evolução do arcabouço legal relacionado à liberdade de imprensa no Brasil. É essencial compreender as nuances dessas questões e os critérios adotados pelo tribunal para lidar com os conflitos de direitos, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada em relação às liberdades individuais e coletivas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Liberdade de Imprensa. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Democracia contemporânea.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos da Personalidade: honra, imagem e privacidade; 3. Liberdade de Imprensa e Direito à Informação e Comunicação; 4. Liberdade de Imprensa e Direitos da Personalidade: Análise da jurisprudência do STJ.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais da personalidade representam prerrogativas inalienáveis, intrinsecamente ligadas à dignidade humana e de vital importância para o desenvolvimento individual. Em paralelo, a liberdade de imprensa e o direito à informação emergem como pilares essenciais para o funcionamento democrático de uma sociedade.

Portanto, torna-se precípua a análise da tensão entre os direitos à honra, imagem e privacidade face à liberdade de imprensa, examinando os fundamentos teóricos, as decisões jurisprudenciais e os desafios circunstanciais enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça,

com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico mais sólido e justo para lidar com a colisão dos direitos fundamentais em voga.

Este estudo adota uma abordagem baseada na análise jurídica e teórica para examinar a complexa interação entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa. A metodologia inclui uma revisão detalhada da jurisprudência relevante, com foco em casos emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, realizar-se-á uma análise crítica da doutrina vigente acerca da resolução de conflitos entre princípios, buscando desenvolver um entendimento mais profundo sobre como conciliar esses valores no contexto da democracia contemporânea.

Ao longo deste artigo, serão explorados os princípios fundamentais dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, destacando suas interdependências e óbices. A priori, percebe-se a análise da natureza dos direitos da personalidade, examinando sua origem, características e natureza jurídica. Em seguida, observar-se-á a liberdade de imprensa como um pilar essencial da democracia, a partir de sua função na disseminação de informações e na promoção do debate público.

Por fim, há o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionada à colisão entre os direitos da personalidade e liberdade de imprensa. Fica em evidência o exame de casos emblemáticos que delineiam os critérios de ponderação utilizados pelo judiciário para resolver esses conflitos, especialmente no que diz respeito à ética jornalística e ao respeito pelos direitos individuais. Ainda, em uma análise crítica, aplica-se a teoria de Robert Alexy sobre a resolução de conflitos de princípios ao contexto específico da liberdade de imprensa e direitos da personalidade, propondo abordagens para encontrar um equilíbrio justo e constitucionalmente sólido entre esses direitos fundamentais.

Este estudo visa oferecer uma contribuição significativa à reflexão acadêmica e jurídica relacionada à resolução de conflitos entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, com o propósito de fornecer perspectivas pertinentes para a interpretação e aplicação desses conceitos dentro do contexto jurídico brasileiro.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa, guiados pela concepção de dignidade e cruciais para o progresso da pessoa humana. Essas prerrogativas são intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícias, tendo origem desde a

existência do indivíduo e recebendo amparo legal contra eventuais riscos. Com base na noção de dignidade, são essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana e abrangem a totalidade da sua existência.

1.1 Os Direitos da Personalidade

Na visão dos autores Carlos Alberto Gonçalves e Pedro Lenza, os direitos da personalidade fundamentam-se na seguinte concepção:

a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente.¹

Por outro lado, na concepção da doutrinadora Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são aqueles que materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada. Ademais, para a escritora, são direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico.²

Paulo Lôbo, de forma breve, define os direitos da personalidade como³ os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade, ou seja, aqueles que concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.

No Código Civil, os direitos da personalidade são classificados em três tipos: integridade física, integridade psíquica e integridade moral. A integridade física está relacionada à proteção do corpo e do físico da pessoa. A integridade psíquica, por outro lado, tutela a liberdade e a privacidade do sujeito. E, por fim, a integridade moral, a qual protege a honra, imagem e intimidade do indivíduo.⁴

Dentre essas classificações, estão os direitos da personalidade, sendo os cinco: direito ao nome, direito à honra, direito à imagem, direito à privacidade e direito sobre o próprio corpo. Tornando-se precípua salientar o direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade.

¹ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1., p. 84.

² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 49.

³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 59.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 59.

1.1.1 Conceito, origem e natureza jurídica

Os direitos da personalidade emanam da própria dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os princípios mais relevantes do ser humano, seja perante outras pessoas, ou perante o poder público. Tais direitos englobam todas as prerrogativas associadas ao indivíduo, abarcando o corpo, a imagem, o nome e todos os elementos que compõem sua identidade.⁵

Não se pode afirmar que os direitos da personalidade possuem a sua origem em relações jurídicas, uma vez que se enraízam na própria pessoa. A relação jurídica ligada a eles é derivada, ou seja, ocorre como resultado da violação por terceiros, o que gera responsabilidades e obrigações de agir, não agir ou reparar o dano.⁶

Nesse contexto, torna-se precípuo salientar que, apenas nas últimas décadas do século XX, o direito privado passou a ocupar-se dos direitos da personalidade mais detidamente, talvez porque o centro de proteção dos direitos individuais situa-se no Direito Público, no plano constitucional.⁷

A noção de direitos da personalidade como uma categoria de direito subjetivo é recente, mas a proteção legal para esses direitos remonta à Antiguidade, onde ofensas físicas e morais à pessoa eram sancionadas através de ações legais como a "*actio injuriarum*" em Roma e a "*dike kakegorias*" na Grécia. Com a ascensão do Cristianismo, surgiu uma maior conscientização para reconhecer esses direitos, guiada pelo conceito de fraternidade universal. Na época medieval, embora de maneira implícita, já se compreendia que o indivíduo era o foco do direito, exemplificado pela inclusão de direitos humanos na Carta Magna da Inglaterra no século XIII.⁸

Entretanto, foi a Declaração dos Direitos de 1789 que catalisou a defesa dos direitos individuais, valorizando a dignidade humana e a liberdade dos cidadãos. Após a Segunda Guerra Mundial, a violação da dignidade humana por parte de governos totalitários realçou a importância dos direitos da personalidade, levando à sua consagração na Assembleia Geral da ONU em 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Ainda que esses direitos estejam respaldados constitucionalmente, sua evolução tem sido gradual no âmbito do direito privado.⁹

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Juspódivm, p. 177.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 59.

⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, v.1, 2024, p. 164.

⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 48.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Juspódivm, p. 175.

A definição mais completa de matéria ressoou no Código Civil italiano de 1942, especificamente nos artigos 5º a 10. O Código Civil de Portugal trata dessa matéria nos artigos 70º a 81º, abrangendo áreas como a proteção de cartas, nome, imagem e intimidade. Por sua vez, o Código Civil peruano de 1939 estabeleceu o direito ao nome nos artigos 13 a 18, garantindo até mesmo proteção judicial para ele. Já o Código Civil peruano de 1984 incluiu diversos outros direitos nessa matéria, contemplados nos artigos 5º a 18, dedicando-se ao direito ao nome nos artigos 19 a 32.¹⁰

No Brasil, apenas através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que foram incorporados os direitos fundamentais da pessoa humana. Ainda nessa Constituição, foi consagrado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 5º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa maneira, os direitos inerentes à pessoa são conceituados como prerrogativas essenciais do indivíduo. Sua natureza jurídica é moldada por certos atributos e qualidades físicas ou morais da pessoa, especificadas pelo sistema jurídico, os quais se distinguem dos direitos fundamentais. Não há, portanto, de se falar em uma natureza patrimonial.

Entretanto, consoante afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald; “Não é demais alertar que a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida apenas a um valor inato à natureza humana, ou seja, algo inerente à sua própria natureza. Isso porque, é indubitoso um sentido cultural na acepção da expressão, sendo fruto do aperfeiçoamento da espécie humana.”

1.1.2 Características

Entre as características dos direitos da personalidade, duas estão presentes no enunciado do art. 11 do Código Civil¹¹. Entre elas, a intransmissibilidade, ou seja, um indivíduo não pode transferir ou delegar esse direito para outra pessoa, trata-se de uma

¹⁰ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

titularidade única e exclusiva. Ademais, está descrita a irrenunciabilidade, isso significa que ninguém pode abrir mão desse direito e deixar de exercê-lo ou de fazer uso dele.

Além das características positivadas, a doutrina também admite a classificação dos direitos da personalidade como direitos absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inapropriáveis.¹²

Dentre tais atributos, a indisponibilidade se destaca por não ser absoluta, ou seja, em alguns casos, como nos de pessoas famosas, os direitos da personalidade são objeto de contrato, uma vez que as celebridades se utilizam de suas imagens na divulgação e promoção de produtos, recebendo uma compensação financeira acordada.¹³

No tangente ao fato de serem direitos absolutos e ilimitados, decorrem de sua oponibilidade erga omnes. Esses direitos possuem um caráter geral, uma vez que são inerentes a cada indivíduo humano. Ainda, quanto à ilimitabilidade, conforme o exposto na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, embora o Código Civil, nos artigos 11 a 21, tenha se referido explicitamente apenas a alguns, considera-se tal lista como meramente exemplificativa, pois não esgota a sua abrangência.¹⁴

Os direitos da personalidade também são classificados como imprescritíveis, ou seja, são permanentes e não desaparecem com o tempo ou falta de ação para protegê-los. Mesmo que o dano moral envolva a violação de interesses ligados a direitos da personalidade, como vida, honra, intimidade e imagem, a busca por compensação está sujeita a prazos legais de prescrição devido ao seu aspecto de ter valor patrimonial.

Ainda, são impenhoráveis e inapropriáveis. Ou seja, não podem ser objeto de penhora. Ademais, não podem ser sujeitos a desapropriação, já que estão intrinsecamente ligados à própria pessoa e não podem ser separados dela. Esses direitos não podem ser removidos sem o consentimento da pessoa, e ela não pode voluntariamente limitar o exercício desses direitos (art. 11 do Código Civil).

Em resumo, as características essenciais dos direitos da personalidade delineiam um conjunto de prerrogativas inalienáveis e intrinsecamente vinculadas à natureza humana. Sua imutabilidade ao longo do tempo, indivisibilidade em relação a cada indivíduo e inalienabilidade por terceiros solidificam sua natureza especial. Apesar da natureza não

¹² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 49.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 59.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1., p. 85.

econômica desses direitos, eles não estão excluídos do domínio jurídico; ao contrário, essa esfera impõe a tarefa de protegê-los, assegurando que a integridade, dignidade e liberdade de cada pessoa sejam mantidas.¹⁵

No entanto, é crucial observar que, apesar de sua inviolabilidade, o próprio sistema legal estabelece limites para a busca de compensação, equilibrando a proteção dos direitos individuais com os prazos estabelecidos legalmente para prescrição¹⁶. Portanto, compreender essas características não apenas enriquece a compreensão dos direitos da personalidade, mas também fomenta uma sociedade mais justa e consciente dos direitos fundamentais de cada ser humano.

1.2 Direito à Honra

Nas palavras do doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo, o direito à honra, também conhecido como o direito à integridade moral ou à privacidade, assegura a preservação do respeito, consideração, a boa fama e a estima que uma pessoa recebe nas interações sociais.¹⁷

Assim dizendo, o direito à honra representa um direito vinculado à integridade pessoal, todavia, é importante ressaltar que, conforme o tutelado no art. 52 do Código Civil, as pessoas jurídicas também possuem gozam de tal, sempre que sua reputação for prejudicada. Todavia, vale mencionar que, em geral, os direitos inerentes à personalidade possuem atributos não financeiros, enquanto as pessoas jurídicas possuem interesses predominantemente ligados a bens materiais.¹⁸

O art. 20 do Código Civil protege a honra nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

O direito à honra pode ser compreendido como a prerrogativa fundamental que garante a preservação da reputação, do bom nome e da integridade psíquica de cada indivíduo. Essa concepção, embora universal, pode variar em suas nuances culturais e contextuais. Carlos Alberto Bittar ressalta que a honra é essencialmente subjetiva, envolvendo a autoestima do

¹⁵ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1, p. 86.

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 49.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 64.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 97.

indivíduo, mas também possui uma dimensão objetiva, relacionada à reputação perante a sociedade.¹⁹

Maria Helena Diniz amplia essa visão ao discutir as dimensões subjetivas e objetivas da honra. A dimensão subjetiva diz respeito à percepção interna de dignidade e respeito próprio, enquanto a dimensão objetiva envolve a avaliação da sociedade sobre a reputação do indivíduo. A interação entre essas dimensões complexas confere à honra uma natureza intrincada, tornando sua proteção e reparação um desafio jurídico e moral.²⁰

Das categorias que definem a honra, é evidente que esse conceito engloba duas perspectivas distintas: a honra objetiva e a honra subjetiva. A primeira delas, a honra objetiva, está relacionada com a avaliação que terceiros, ou seja, a sociedade em geral, têm em relação a alguém, denominada reputação. A segunda perspectiva, honra subjetiva, está mais ligada ao próprio juízo valorativo que uma pessoa específica faz de si mesma. Isso engloba a autoestima e o sentimento de se valorizar, algo que é intrínseco a cada indivíduo.²¹

Conforme Carlos Alberto Bittar estabelece em sua doutrina, no âmbito penal, estão estabelecidos crimes específicos que afetam a honra, sendo estes: calúnia, difamação e injúria. No caso da calúnia, ocorre a atribuição de um ato qualificado como crime. Isso se caracteriza pela falsidade da alegação feita. A difamação, por outro lado, acontece através de uma situação que é considerada inaceitável do ponto de vista ético e social, atingindo a reputação, independentemente de ser verdadeira ou falsa a declaração).²²

Nas hipóteses supracitadas de calúnia e difamação, por serem crimes que atingem a honra objetiva, é possível a exceção da verdade. Desse modo, não há de se falar em violação da honra quando há a divulgação de informações relacionadas ao interesse público, como a investigação de atividades criminosas, quando essas informações são verdadeiras. Isso é conhecido como exceção da verdade, permitindo que a veracidade dos fatos alegados seja comprovada. Por outro lado, se as alegações forem falsas, resultará em dano ao titular.²³

No âmbito civil, não há de se falar em exceção da verdade como excludente de responsabilidade, entende-se que a divulgação da verdade não necessariamente isenta de responsabilidade, pois isso, depende das circunstâncias e da forma como é apresentada.²⁴

¹⁹ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201.

²⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 54.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, p. 276.

²² BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, p. 277.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 84.

Esse direito está incorporado no sistema legal, sendo respaldado internacional e nacionalmente, inclusive nas Constituições. Na Constituição de 1988, ele é explicitamente mencionado como um direito fundamental (artigo 5, X), garantindo o direito à compensação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Além disso, o direito de resposta é garantido para casos de danos causados nos meios de comunicação, com direito à compensação por danos à honra (inciso V).²⁵

1.3 Direito à Imagem

No entendimento do doutrinador Pablo Stolze, a imagem, em definição simples, representa a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica²⁶. Na mesma linha, para Nelson Rosendal e Cristiano Chaves, a imagem é uma manifestação da individualidade, compreendendo tanto à representação física da pessoa quanto às emoções e os comportamentos que a tornam singular e notável nas relações sociais.²⁷

Por conseguinte, o direito à imagem atua cuidando da segurança e preservação da integridade pessoal no que se refere à sua aparência física e aos traços distintivos associados, como o rosto, olhos, perfil, busto, voz e características faciais, que a singularizam na sociedade. Isso envolve um amplo leque de elementos que possibilitam sua identificação dentro do contexto social.²⁸

Na doutrina, são concebidos três tipos de imagem, sendo o primeiro, imagem-retrato, o aspecto físico literal da pessoa. Por outro lado, o segundo, imagem-atributo, se refere à maneira pela qual a personalidade do indivíduo é manifestada externamente, ou seja, a forma como o indivíduo é percebido pela sociedade. O terceiro, imagem-voz, abrange a própria transmissão da palavra (ou seja, a voz), e captura a essência da individualidade humana.²⁹

A imagem possui proteção constitucional, prevista no art. 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁵ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024, v.1, p. 81.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: JusPódivm, p. 255.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: JusPódivm, p. 255.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024, v.1, p. 81.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, levando em conta que a imagem reflete o cerne da singularidade humana, a infringência desse direito justifica uma resposta legal sólida. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma:

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.³⁰

Apesar de o direito em si permitir a transferência de seu uso, é essencial que o titular conceda uma autorização explícita. Não se deve permitir uma interpretação ampla das cláusulas contratuais que estenda a autorização a situações não previstas. O direito à imagem não é absoluto e pode ser flexibilizado quando entra em conflito com outros direitos. A pessoa pode consentir expressa ou tacitamente com o uso de sua imagem, e essa autorização pode ser concedida de forma gratuita ou onerosa.³¹

O consentimento pode ser expresso, como em contratos que autorizam a publicação da imagem, ou tácito, como quando alguém sorri para uma câmera de televisão durante eventos. Uma vez concedida a autorização para o uso da imagem, não é possível reclamar posteriormente por danos. No entanto, o consentimento não pode ser genérico ou perpétuo. Além disso, a anuência não precisa ser expressa ou escrita, podendo ser implícita com base no comportamento do titular. A interpretação do consentimento deve ser feita com prudência para evitar desvios de finalidade, por exemplo, uma autorização para exposição em uma galeria de artes não autoriza automaticamente o uso em outro contexto sem finalidade artística.³²

A Constituição foi clara ao garantir o direito à compensação para aqueles prejudicados devido a danos materiais ou morais resultantes da violação da privacidade, da vida pessoal, da dignidade e da reputação das pessoas. Conforme estipulado no artigo 20 do Código Civil, a reprodução da imagem para fins comerciais, sem consentimento do prejudicado, resulta em direito à reparação, mesmo que não tenha afetado sua reputação, boa fama ou

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 267.529/RJ**, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ de 18/12/2000, p. 208.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024, v.1, p. 82.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, p. 260.

respeitabilidade. A pessoa prejudicada devido à utilização não autorizada de suas palavras, voz, escritos e imagem tem o direito de buscar uma ordem judicial para proibir tal uso e obrigar o infrator a compensar pelos danos ocasionados.³³

Portanto, o direito à imagem se revela como um elemento essencial na proteção dos direitos da personalidade, refletindo a identidade e a singularidade de cada indivíduo. Embora não seja absoluto e possa ser flexibilizado em determinadas situações, seu respeito e preservação são fundamentais para salvaguardar a dignidade e a privacidade das pessoas em um mundo cada vez mais conectado e mediado pela tecnologia. O consentimento do titular desempenha um papel crucial na regulamentação do uso da imagem, seja de forma expressa ou tácita, mas requer uma interpretação cuidadosa para evitar abusos. Em última análise, a garantia do direito à imagem é uma peça fundamental na defesa dos direitos humanos e na construção de uma sociedade justa e equitativa.

1.4 Direito à Privacidade

Segundo a perspectiva do jurista Paulo Luiz Neto Lôbo, o termo 'privacidade' engloba os direitos da personalidade que protegem contra interferências externas em assuntos íntimos e reservados de uma pessoa, os quais não devem ser expostos ao domínio público. No cerne da preocupação em preservar a privacidade, reside uma concepção sobre a individualidade e sua relação com a sociedade. A ideia das esferas de atividades privadas e públicas pressupõe que uma comunidade em que essa divisão faça sentido e que as estruturas institucionais adequadas para uma representação orgânica desse conceito estejam presentes.³⁴

O Código Civil tutela o direito à privacidade no art. 21: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

No âmbito da privacidade e intimidade, é fundamental compreender que, embora sejam conceitos inter-relacionados, possuem distinções importantes. A privacidade engloba aspectos externos da vida humana, como a capacidade de se isolar em casa, a liberdade de escolher um estilo de vida e a maneira como nos comunicamos. Em contrapartida, a intimidade diz respeito a aspectos internos da vida pessoal, como segredos pessoais e relacionamentos amorosos, abordando questões mais profundas e pessoais.³⁵

³³ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1, p. 90.

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 64.

³⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 56.

A privacidade engloba, ainda, o sigilo, cujo propósito é salvaguardar o teor das correspondências e comunicações, sendo considerado ilícito não apenas divulgar essas manifestações, mas também acessá-las e expô-las, independentemente do número de pessoas envolvidas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, estipula a garantia da inviolabilidade do sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, informações e comunicações telefônicas, com exceção das comunicações telefônicas, que podem ser interceptadas mediante ordem judicial.³⁶

É crucial reconhecer que alguns aspectos da vida das pessoas merecem proteção contra invasões indevidas, independentemente de sua notoriedade ou exposição pública em áreas como família, finanças ou saúde. Entretanto, conforme enunciado pela doutrinadora Maria Helena Diniz, esses direitos à privacidade são limitados por dois princípios fundamentais.

Primeiramente, o princípio da diferença considera a natureza específica de cada situação e das pessoas envolvidas. Isso significa que não podemos negar a proteção da privacidade a uma pessoa pública ao escrever sua biografia, por exemplo. Além disso, há necessidades legítimas, como científicas, artísticas, judiciais ou de saúde pública, que podem justificar a invasão da privacidade em certos casos, como ordens judiciais que autorizam buscas em domicílios.

Em segundo lugar, o princípio da exclusividade das escolhas pessoais nas interações sociais, amizades e relações comerciais é relevante. A vida privada envolve interações exclusivas, e o direito à privacidade implica a prerrogativa de resistir a intromissões, exigindo o respeito pelas esferas privadas das pessoas em suas interações sociais. Esses princípios são essenciais para a compreensão e a proteção adequada dos direitos à privacidade e à intimidade no contexto das relações sociais e legais.³⁷

Os juristas Carlos Elias e João Costa Neto, abrangem a chamada "teoria dos círculos concêntricos da esfera privada da vida privada", desenvolvida na Alemanha a partir da década de 1950 por juristas como Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, que propõe uma divisão da vida privada em três esferas sobrepostas: a esfera secreta (a mais interna), a esfera íntima (a intermediária) e a esfera privada (a mais externa).³⁸

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 64.

³⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 56.

³⁸ OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA NETO, João. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Método, Volume Único, 2024, p. 163.

Essa teoria implica que a intensidade da proteção legal da vida privada varia de acordo com a sensibilidade das informações contidas em cada esfera, sendo mais rigorosa na esfera do "segredo" e menos nas esferas da "intimidade" e da "privacidade". No entanto, a distinção entre essas esferas é subjetiva e sujeita a interpretação, podendo variar de acordo com fatores culturais, religiosos, políticos e históricos de cada sociedade, tornando sua aplicação prática fluída e contextual.³⁹

No que tange a tutela do direito à privacidade, conforme o art. 21 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal, estão salvaguardados todos os elementos da privacidade da pessoa, conferindo ao lesado o direito de requerer a interrupção do ato prejudicial ou ilegal. Se o prejuízo, seja ele de natureza material ou moral, já tiver ocorrido, a norma constitucional mencionada assegura explicitamente o direito à indenização por dano moral e/ou material.⁴⁰

Em suma, o direito à privacidade é uma questão intrincada e multifacetada, que abarca as mais profundas dimensões da vida humana. É uma dimensão fundamental dos direitos da personalidade, essencial para salvaguardar a dignidade e a liberdade individuais. A proteção da privacidade não apenas resguarda o indivíduo de intromissões indesejadas em sua vida pessoal, mas também se estende à sua capacidade de autodeterminação, de construir relacionamentos íntimos e de desenvolver sua identidade.

3 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A liberdade de imprensa e o direito à informação e comunicação constituem fundamentos essenciais para o funcionamento saudável de qualquer sociedade democrática. A liberdade de imprensa representa uma garantia da democracia, assegurando que os meios de comunicação tenham o direito de operar de forma independente, sem interferência governamental ou censura, desempenhando um papel crucial na supervisão das autoridades, na disseminação de informações e no fomento do debate público. Por sua vez, o direito à informação e comunicação envolve o acesso universal às informações de interesse público e a capacidade de expressar opiniões, promovendo a participação cidadã e a formação de uma sociedade informada.⁴¹

³⁹ OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA NETO, João. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Método, Volume Único, 2024, p. 163.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1, p. 90.

⁴¹ MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 203.

Ambos os princípios são interdependentes e estão intrinsecamente ligados à transparência, à responsabilidade e ao respeito pelos direitos individuais, equilibrando-se com outros valores sociais, como a privacidade e a responsabilidade na divulgação de informações. Neste contexto, a análise desses conceitos e sua relação com a democracia moderna são de importância crítica para a compreensão do papel vital desempenhado pela mídia e pela informação na sociedade contemporânea.⁴²

2.1 Direito à Informação e à Comunicação

O Direito à Informação e à Comunicação são princípios fundamentais que asseguram que todas as pessoas tenham o direito de acessar informações e participar na Sociedade da Informação. Esse Direito está constitucionalmente protegido (conforme indicado nos artigos 5º IV e IX e no artigo 220, § 2º da Constituição de 1988) e representa uma conquista histórica, notadamente após os períodos de repressão vividos durante a ditadura militar no país.⁴³

No entanto, é importante destacar que esse direito não é absoluto, e seu uso inadequado pode resultar na violação de outros direitos igualmente respaldados pelo sistema legal, como os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade. Portanto, o exercício do direito de informar deve ser conduzido com extrema responsabilidade, e eventuais abusos podem ser considerados atos ilícitos e estar sujeitos a controle judicial.⁴⁴

No contexto brasileiro, o direito da informação está em desenvolvimento e depende das conquistas nas Tecnologias da Informação e da Comunicação, bem como das Ciências da Computação e da Comunicação, juntamente com a sua regulamentação adequada. A Constituição Federal brasileira estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, com disposições relacionadas a direitos autorais, propriedade intelectual, educação, patrimônio nacional e incentivos à saúde. Esses mandamentos constitucionais são concretizados por meio de leis, regulamentos e instituições especializadas.⁴⁵

2.2 Liberdade de imprensa

⁴² MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 204.

⁴³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, v.1, 2024, p. 196.

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, v.1, 2024, p. 196.

⁴⁵ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, pp. 09-38, out./dez. 2014, p. 6.

A liberdade de imprensa, como garantida pela Constituição de 1988, é um pilar fundamental da liberdade de pensamento e expressão. Ela permite que a imprensa exerça seu direito de expressar livremente suas opiniões e divulgar informações através de diversos meios e veículos de comunicação. Além disso, a evolução desse conceito ampliou seu escopo, incluindo o direito de buscar, criticar e investigar informações, beneficiando a coletividade. No entanto, a natureza jurídica da liberdade de imprensa é complexa, considerando-a como um "poder social" com o potencial de afetar direitos individuais, ao mesmo tempo em que é influenciada por interesses comerciais e ideológicos.⁴⁶

A regulamentação da liberdade de imprensa no Brasil já passou por mudanças, incluindo a Lei de Imprensa de 1967, que ampliou o conceito para abranger diferentes meios de comunicação, contudo, foi revogada em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de imprensa é reconhecida como um legado cultural importante e é essencial para o funcionamento da democracia, mesmo que não tenha uma lei específica, sendo assegurada pela Constituição Federal. A aplicação desse direito requer uma constante avaliação do contexto real e sua relação com outros interesses e valores democráticos.⁴⁷

2.2.1 Conceito e origem

Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, a Constituição de 1988 garante a liberdade de imprensa, conforme previsto nos artigos 5º, IX, e 220, § 1º, sem a necessidade de censura prévia, como parte integrante da liberdade de pensamento e expressão, tal como estabelecido no artigo 5º, IV. Em outras palavras, isso se refere ao direito de a imprensa expressar livremente seu pensamento, garantindo a divulgação de informações através de seus diferentes meios e veículos de comunicação. Direito esse, advindo do Direito à Informação e à Comunicação.⁴⁸

No entendimento de Marcos Duque Gadelho Júnior, o conceito de liberdade de imprensa, que originalmente tinha um alcance mais limitado, passou por uma evolução que o transformou em uma atividade de informação. Essa evolução pode ser vista como uma extensão natural da liberdade de pensamento e expressão, englobando não apenas a liberdade de informar, mas também o direito de buscar informações, de ser informado, de criticar e de

⁴⁶ GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61.

⁴⁷ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999, pp. 87-94.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Juspodivm, p. 192.

investigar. Além disso, esse direito assume uma característica intrinsecamente coletiva, beneficiando aqueles que são destinatários da informação.⁴⁹

2.2.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica da liberdade de imprensa é complexa e multifacetada. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a imprensa pode ser considerada um "poder social" e não apenas uma mera faculdade individual. Isso se torna evidente quando se reconhece que a imprensa tem o potencial de afetar os direitos individuais, como a reputação e a imagem das pessoas.⁵⁰

Além disso, a liberdade de imprensa deixou de ser exclusivamente uma expressão da liberdade e autonomia individuais e passou a ser dominada por interesses comerciais, ideológicos e grupos empresariais poderosos. Muitas vezes, os meios de comunicação de massa refletem os interesses de grandes organizações ou grupos de interesse, o que levanta preocupações sobre seu impacto na democracia.⁵¹

Para alguns teóricos, a imprensa desempenha um papel crucial na democracia, não apenas controlando o poder estatal, mas também influenciando a autodeterminação coletiva. A liberdade de imprensa é valorizada na Constituição não apenas como uma forma de expressão individual, mas como um elemento essencial para o funcionamento da democracia. Em certos casos, o Estado pode precisar intervir para garantir um debate público "desinibido, robusto e amplamente aberto" quando poderes externos ao Estado estão inibindo o discurso. Portanto, a liberdade de imprensa é vista como uma ferramenta essencial para a proteção da democracia.⁵²

2.2.3 Regulamentação

A liberdade de imprensa fora ora tutelada pela Lei nº 5.250/67 (a Lei de Imprensa), que trazia uma mudança significativa no conceito tradicional de imprensa ao incluir serviços de radiodifusão e agências de notícias. Apresentava o termo "imprensa" não se limitando a ser apenas um meio de disseminação de informações impressas, porém, em sentido mais amplo,

⁴⁹ GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 62.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 511961 SP**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692.

⁵¹ GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69.

⁵² GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

englobando todos os meios de divulgação de informações ao público, especialmente quando se trata de meios modernos e influentes, como o rádio e a televisão, que têm um alcance praticamente ilimitado sobre a grande audiência.⁵³

Contudo, em abril de 2009, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), no Supremo Tribunal Federal, arguida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), após votação majoritária, determinou-se que a Lei nº 5.250/67 não foi incorporada pela atual ordem constitucional. Essa decisão foi fundamentada no fato de que essa lei foi criada durante o período autoritário da ditadura militar.⁵⁴

O relator, Ministro Carlos Ayres Britto, declarou que a plena liberdade de imprensa representa um valioso legado cultural que reflete o notável progresso político e cultural de uma nação. Ela é considerada uma parceira inseparável da democracia, permitindo que a imprensa tenha uma margem de atuação mais ampla do que a liberdade de pensamento, informação e expressão dos indivíduos tomados individualmente.⁵⁵

Dessarte, mesmo a liberdade de imprensa não possuindo garantia em lei específica, está definida no art. 220, §1º e §2º da Constituição Federal e assegurada pelo art. 5º, IX, também da CF:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Portanto, dentro do contexto do direito positivo nacional, é possível observar que a liberdade de imprensa é um valor juridicamente estabelecido, mas sua aplicação exige constante avaliação do contexto real. Percebe-se que todas as Constituições brasileiras que já existiram, em maior ou menor medida, garantiram as liberdades de expressão e de imprensa em termos abstratos.⁵⁶

2.2.4 Abuso da Liberdade de Imprensa

⁵³ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999, pp. 87-94.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF**. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012, p. 1.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF**. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012, p. 6.

⁵⁶ GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74.

A avaliação do possível abuso da liberdade de imprensa deve ser contextualizada, com a recomendação de priorizar, em princípio, a liberdade de informação e crítica em consonância com os princípios democráticos. A jurisprudência do Tribunal Superior enfatiza que publicações que apresentam fatos verídicos ou verossímeis, mesmo que contenham opiniões severas, irônicas ou impiedosas, não são consideradas automaticamente ilícitas.⁵⁷

Um tipo de abuso da Liberdade de Imprensa decorre da violação do art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que protege a dignidade da criança e do adolescente, resguardando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O STJ entende que, mesmo na ocorrência de caráter informativo e interesse público no informe jornalístico, o uso indevido da imagem de menores sem a autorização dos responsáveis legais confere abuso no direito de informar. Essa proteção especial à imagem e identidade dos jovens se justifica na proteção constitucional que lhes é conferida, respaldada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, conforme estipulado também no artigo 227 da Constituição Federal.⁵⁸

A despeito de ser amplamente assegurada e não estar sujeita a censura prévia, a liberdade de imprensa acarreta responsabilidade pós-divulgação no caso de abuso através da disseminação de informações falsas, cuja veracidade não tenha sido previamente confirmada. A publicação de notícias evidentemente inverídicas, amplamente difundidas e que invadem a esfera íntima e pessoal das partes envolvidas, resulta em danos morais sujeitos a compensação. Portanto, a consideração dos direitos alheios é fundamental, e aqueles que veiculam e propagam informações devem assumir a responsabilidade por quaisquer excessos que provoquem prejuízos a terceiros, mesmo quando agem dentro dos limites legais.⁵⁹

Por conseguinte, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a liberdade de imprensa não compreende a divulgação de especulações falsas e o eventual excesso acarreta responsabilidade, a posteriori, por dano moral. A ocorrência de abuso de direito de informação e de violação à privacidade, imagem e à honra, caracteriza dano moral indenizável.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em segredo judicial, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 312.647/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.582.069/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 29/3/2017.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.227.902/DF**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

4 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A Constituição de 1988 não considera a liberdade de imprensa como um direito absoluto e reconhece a necessidade de equilibrá-la com os direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a privacidade. Ela permite intervenção legislativa para harmonizar esses conflitos constitucionais e estabelecer restrições à liberdade de imprensa, desde que respeitem os princípios constitucionais. Isso demonstra a autorização para o legislador regulamentar o exercício da liberdade de imprensa em prol da proteção de outros direitos individuais igualmente significativos, como os direitos da personalidade.⁶¹

Conforme a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, portanto, sob pena de caracterizar-se abusivo, deverá sempre se fundamentar na ética e na boa-fé. A jurisprudência da Corte Superior consolidou-se no sentido de que a atuação da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: dever de veracidade, dever de pertinência e dever geral de cuidado. Isso implica que o exercício da liberdade de imprensa se torna legítimo quando o conteúdo divulgado for preciso, de interesse público e respeitoso em relação aos direitos da personalidade do indivíduo em foco.⁶²

3.1 Ponderação de Direitos Fundamentais e problematização

Robert Alexy, doutrinador alemão, apresenta uma teoria de como deverão ser solucionadas as colisões entre princípios. Declara que, quando dois princípios se confrontam, como quando algo é proibido por um princípio é permitido por outro, é necessário que um dos princípios seja priorizado. No entanto, afirma que isso não implica que o princípio que cede seja considerado inválido, nem que precise ser dotado de exceções. A resolução ocorre com base na prioridade de um dos princípios em determinadas circunstâncias, e essa prioridade pode variar sob diferentes condições. Portanto, em casos específicos, os princípios têm ponderações diferentes, e aqueles com maior peso prevalecem. Enquanto os conflitos entre regras estão relacionados à validade, as colisões entre princípios ocorrem em uma dimensão adicional, que diz respeito ao peso atribuído a esses princípios.⁶³

⁶¹ MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - Estudos de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 647.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.961.581/MS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

⁶³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 93.

A resolução de "conflitos" entre princípios envolve um processo de ponderação para determinar qual dos interesses, aparentemente de igual importância, tem maior peso em uma situação específica. Isso significa que cada princípio, quando considerado isoladamente, pode restringir as possibilidades jurídicas do outro. A solução não reside na declaração de invalidez de um dos princípios ou na introdução de exceções, mas sim na criação de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso em questão.⁶⁴

A tensão entre os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade, e a liberdade de imprensa é um desafio perene que demanda a atenção constante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em uma perspectiva, a salvaguarda dos direitos da personalidade assume importância vital, garantindo a dignidade e a proteção dos indivíduos contra difamação, calúnia e exposições injustas perpetradas pelos meios de comunicação⁶⁵. Por outro lado, a liberdade de imprensa é um esteio essencial da democracia, assegurando que a sociedade tenha acesso a informações relevantes e fique ciente de acontecimentos de interesse público.⁶⁶

O desafio que se impõe ao STJ é encontrar um equilíbrio que permita à imprensa cumprir seu papel de informar sem negligenciar a salvaguarda da integridade e dignidade das pessoas que figuram em reportagens. Essa questão se revela complexa, uma vez que o que é considerado por alguns como uma violação dos direitos da personalidade, pode ser interpretado, por outros, como uma investigação legítima por parte da imprensa.

Esse cenário torna-se ainda mais difícil com a rápida evolução da tecnologia e o advento das mídias sociais, que aceleram a disseminação de informações de maneira exponencial. O Superior Tribunal de Justiça enfrenta, assim, o desafio de atualizar a jurisprudência para atender às demandas da era digital, considerando as implicações das redes sociais e a viralização de conteúdo. Ademais, temas de relevância pública, como denúncias de corrupção e abuso de poder, frequentemente se chocam com a necessidade de preservar a reputação e a privacidade dos envolvidos. A Corte Superior deve, portanto, constantemente ponderar os critérios que utiliza para determinar em que momento a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre os direitos da personalidade e vice-versa, buscando uma abordagem

⁶⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 96.

⁶⁵ LÓBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024, p. 59.

⁶⁶ GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

equitativa que resguarde tanto a dignidade das pessoas quanto a livre circulação de informações na sociedade.

3.2 Casos emblemáticos

Por meio dos casos REsp nº 801.109/DF, REsp nº 1.771.866/DF e REsp nº 1.729.550/SP, objetiva-se investigar os posicionamentos adotados pelo STJ frente a situações que envolvem o exercício da liberdade de expressão jornalística em confronto com os direitos individuais à imagem, honra e privacidade. Estes casos, emblemáticos por natureza, constituem exemplificações significativas das ponderações e limites delineados pelo tribunal no equilíbrio entre tais direitos fundamentais em um contexto democrático e de uma imprensa livre.

3.2.1 REsp n. 801.109/DF

No ano de 2012, quando ainda prevalecia a veiculação das notícias através de Revistas e Jornais físicos, a Quarta Turma do STJ, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao REsp nº 801.109, interposto pela Editora Abril em face de Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, nos termos do voto do Relator, Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, quanto à verba honorária. Votaram com o Relator os Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.⁶⁷

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDFT, em sede de apelação cível.⁶⁸

Na origem, a ação ajuizada pelo desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, foi motivada pela publicação de uma matéria na Revista Veja, editada pela Editora Abril, datada de 8 de dezembro de 1999, intitulada "O Doutor Milhão". Nessa matéria, foram abordadas as conclusões do relatório final da CPI do Judiciário, que investigou o desempenho do recorrente no Poder Judiciário do Distrito Federal. O autor buscou compensação por danos morais,

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

alegando que houve ofensa à sua honra e que sua imagem foi utilizada indevidamente, sem autorização.⁶⁹

Na sentença recorrida, embora reconhecendo o sofrimento do desembargador e a existência de dano moral, o juiz considerou que a crítica feita pela revista no exercício da liberdade de expressão jornalística não configurava abuso ofensivo, sendo, portanto, um dano moral não indenizável. Os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes.⁷⁰

No recurso especial em voga, a recorrente alega que o Tribunal local não corrigiu a omissão na análise de todos os temas da apelação, conforme o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. No mérito, contesta o acórdão recorrido, argumentando que não houve divergência jurisprudencial e que a reportagem em questão estava amparada pela liberdade de imprensa, citando a CPI do Judiciário como base para suas conclusões. Defende ainda que a utilização da imagem do recorrido na matéria jornalística estava dentro dos limites legais e que o título dado à reportagem, "O doutor milhão", era apenas uma figura de linguagem, sem intenção de ofender.⁷¹

Em seu voto, o Ministro Relator esclarece, a priori, que o v. acórdão recorrido fundamentou-se na Lei de Imprensa, cuja interpretação e aplicação são objeto de discussão no recurso especial. O recurso foi interposto em dezembro de 2003, antes do reconhecimento da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal e da proposição da ADPF 130/DF no STF em fevereiro de 2008. O Ministro pontuou que a admissão do recurso não viola o efeito vinculante da ADPF 130/DF, pois apenas supera um obstáculo formal considerando a época da interposição do recurso, sendo o mérito apreciado de acordo com a interpretação atual do direito, inclusive com base no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental.⁷²

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em:

Quanto ao exame da controvérsia, o Ministro observa que o caso envolve uma ponderação entre o direito à informação e crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada. Aponta que, a utilização da imagem de uma pessoa sem seu consentimento geralmente gera direito ao ressarcimento, a menos que seja necessária para administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Quando se trata de imagem de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, rechaçou que seja necessário avaliar se a exposição é ofensiva à privacidade do retratado.⁷³

O Ministro Raul Araújo destaca que, no caso de ocupantes de cargos públicos, como magistrados, há uma restrição menor aos direitos de imagem e privacidade, dada a ampla repercussão de seus atos na esfera pública e a possibilidade de críticas pela imprensa. Sublinhou que a liberdade de expressão jornalística inclui informação e crítica, desde que baseadas em fatos verdadeiros. Porém, a publicação de informações falsas pode configurar abuso do direito de informar.⁷⁴

Nesse contexto, em seu voto, o Ministro explicou sobre como o abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística depende do exame do caso concreto, com prevalência geralmente dada à liberdade de informação e crítica. No caso em questão, a matéria jornalística abordou fatos de interesse público relacionados ao recorrente como autoridade, sob influência do relatório final da CPI do Judiciário. Portanto, a crítica veiculada na matéria, embora ácida, não caracterizou abuso da liberdade de imprensa, especialmente considerando a relevância dos eventos ocorridos na época da publicação da reportagem.⁷⁵

Ao final do seu voto, o Ministro Raul Araújo enfatizou que, na situação em questão, embora o recorrido tenha experimentado sofrimento, indicando a existência de dano moral,

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr.2024.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

este não é passível de indenização devido à ausência de abuso ofensivo na crítica realizada pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística. Portanto, trata-se de um dano moral não indenizável, conforme estabelecido na jurisprudência da Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.⁷⁶

O recurso especial foi provido, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. Considerando a ausência de condenação e o contexto do caso, o Ministro decidiu por aplicar a sucumbência com moderação, com a parte autora arcando com as custas do processo e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, sujeitos à incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da data do acórdão.⁷⁷

Em seu voto, o Ministro Marco Buzzi se limitou a acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, enquanto o Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, ao acompanhar o voto do Relator, ressaltou a importância de analisar individualmente cada caso, destacando a tênue linha que separa críticas válidas de abusos e críticas sem estilo, mas ressalva a necessidade de considerar os abusos percebidos e a ética jornalística na publicação de matérias. O Ministro Antônio Carlos Ferreira teve seu voto vencido em parte, uma vez que sugeriu a majoração dos honorários para R\$20.000,00.⁷⁸

Porquanto, percebe-se que houve uma divergência na votação somente quanto ao valor dos honorários, uma vez que o Ministro Antônio Carlos Ferreira propôs majorá-los, porém, eles se mantiveram a R\$2.000,00. Destaca-se também que, no caso em voga, a Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação:

(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos de honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).⁷⁹

3.2.2 REsp n. 1.771.866/DF

No julgamento de 12 de fevereiro de 2019, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordaram, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial de Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. Além disso, no mesmo julgamento, deram parcial provimento ao recurso especial da outra parte, o recorrente/recorrido Gilmar Ferreira Mendes, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, que dava total provimento. Participaram do Julgamento os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.⁸⁰

A ação de origem foi movida por Gilmar Ferreira Mendes contra Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP, visando à condenação por danos morais devido à publicação de uma obra literária considerada ofensiva à sua honra. Gilmar solicitou ainda que os réus fossem obrigados a publicar o inteiro teor da decisão condenatória e da petição inicial em futuras edições do livro e em uma revista de grande circulação. No entanto, o juiz de primeira instância julgou os pedidos improcedentes.⁸¹

O livro em questão, intitulado "Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha", narra uma trama intrincada envolvendo Gilmar e o empresário Daniel Dantas. A obra dedica-se a fabricar uma suposta relação espúria entre Gilmar Mendes e Dantas, sugerindo parcialidade no julgamento de casos de grande repercussão. Além disso, o livro aborda de forma tendenciosa a presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do Supremo Tribunal Federal, distorcendo a biografia do demandante.⁸²

A Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após a interposição de apelação pelo autor, deu provimento ao apelo, julgando procedente o pedido inicial e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 2.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 3.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 14.

100.000,00. No entanto, houve divergência quanto ao valor da indenização, sendo que o Desembargador Revisor o fixou em R\$ 30.000,00. Ambas as partes interpuseram embargos de declaração, mas apenas os embargos de Gilmar Mendes foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para corrigir uma omissão em relação à improcedência do pedido de publicação do inteiro teor da sentença e da inicial.⁸³

Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP interpuseram recurso especial, baseado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil. Eles contestam a existência de ato ilícito para justificar a reparação por danos morais, argumentando que o direito constitucional à liberdade de expressão inclui a crítica, mesmo desfavorável, a qualquer pessoa ou autoridade. Subsidiariamente, solicitam a redução do valor da indenização para evitar um enriquecimento sem causa do autor da ação.⁸⁴

O recurso especial de Gilmar Ferreira Mendes, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Ele argumenta que a reparação do dano suportado deve ser integral, não apenas financeira, mas também envolvendo a restauração de sua credibilidade através da publicação da decisão condenatória e da petição inicial em futuras edições do livro e em revistas de grande circulação. Ele destaca que seu pedido não se fundamenta na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), não recepcionada pela Constituição de 1988, mas sim na legislação civil.⁸⁵

Inicialmente, o Ministro Relator analisa a insurgência veiculada por Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda - EPP. No que diz respeito à inexistência de conduta ilícita passível de ensejar dano moral, o entendimento foi estabelecido com base na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. O Ministro Relator entendeu que, embora publicações que narram fatos verídicos sobre figuras públicas sejam geralmente consideradas lícitas, a liberdade de expressão não é absoluta e não pode ultrapassar os limites constitucionais, especialmente quando envolve ofensas à honra e à dignidade. No caso em questão, o Ministro Marco Aurélio pontua que a obra literária em análise extrapolou tais limites ao associar de forma pejorativa a imagem do demandante a situações desonrosas, sem compromisso com a veracidade dos fatos. Diante disso, ficou configurado o ato ilícito

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 3.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 5.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 5.

passível de condenação por danos morais, conforme decisão das instâncias ordinárias, que entendeu por não suscitar contestações.⁸⁶

Para realizar a ponderação entre a liberdade de expressão e de informação em face dos direitos da personalidade, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze se utilizou dos elementos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 801.109/DF, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013, sendo eles:⁸⁷

- a) o compromisso ético com a informação verossímil;
- b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).⁸⁸

Por fim, no que tange o quantum indenizatório, o Relator asseverou em seu voto que o valor da indenização por danos morais é revisto apenas se considerado irrisório ou excessivo, seguindo princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Estabeleceu que a compensação deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as condições dos envolvidos. Adotou o método bifásico de fixação da indenização, determinando um valor inicial ajustado conforme o caso. No caso em questão, o valor de R\$ 100.000,00 foi considerado adequado, dada a relevância do demandante e a necessidade de coibir a conduta ofensiva.⁸⁹

Ao apreciar o recurso especial interposto por Gilmar Ferreira Mendes, o Ministro analisou a inaplicabilidade da Lei de Imprensa após a decisão da ADPF n. 130/DF, ressaltando a distinção entre o direito de publicação de sentença e o direito de resposta, ambos regulados pela Lei nº 13.188/2015 e pelo Código Civil. Defendeu a reparação do dano moral não apenas por compensação pecuniária, mas também por meio de reparação in natura, em conformidade com o princípio da reparação integral. Ainda, destacou em seu voto a relevância do Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil, que reconhece a possibilidade de retratação pública como forma de reparação. Concluiu que a publicização da

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 15.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 10.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 17.

condenação serve como medida dissuasória e respeita a liberdade de expressão, garantindo a restauração da honra da vítima sem impor ônus excessivos aos réus.⁹⁰

O voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze foi vencido, uma vez que propôs o provimento total do recurso, defendendo a publicação não apenas da íntegra do acórdão condenatório, como decidido pela maioria, mas também da íntegra da petição inicial. Entretanto, prevaleceu o entendimento majoritário, que determinou a publicação apenas do acórdão condenatório nas próximas edições do livro "Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha". Além disso, em razão do desprovimento do recurso dos réus, os honorários sucumbenciais foram majorados em favor do patrono do autor da demanda.⁹¹

3.2.3 REsp n. 1.729.550/SP

Em 11/5/2021, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, deliberaram pelo provimento do recurso especial, interposto por Leonardo de Rezende Attuch e Editora 2747 Ltda em face de Mário Sabino Filho.⁹²

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Mário Sabino contra Leonardo de Rezende Attuch e a Editora 247 S.A., buscando indenização por danos morais devido a notícias difamatórias e ofensivas publicadas no site da editora entre agosto de 2011 e março de 2012, escritas ou reproduzidas por Attuch. Além disso, exigiu que fosse publicada uma resposta por noventa dias. Sabino, um jornalista com 27 anos de experiência, destacou sua carreira em veículos renomados como a revista Veja e sua posição como redator-chefe, alegando que os réus ultrapassaram os limites do jornalismo crítico ao divulgar informações falsas sem interesse público, com o objetivo de manchar sua reputação como redator-chefe, escritor e pessoa.⁹³

Após determinação de emenda da inicial, o autor solicitou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 200.000,00 por danos morais. Na sentença, o juiz de primeira instância julgou parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de R\$ 40.000,00 por danos morais, retirada de artigos ofensivos e publicação de texto de resposta por 90 dias, com custas e honorários advocatícios, além disso, justificou o julgamento antecipado da lide

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 26.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, p. 27.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p.3.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 5.

devido à desnecessidade de produção de mais provas, uma vez que a questão central dos autos era a divulgação, pelos réus, de notícias difamatórias em relação ao autor, as quais já estavam presentes nos autos, entendimento adotado posteriormente pelo Tribunal de origem.⁹⁴

Os réus opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados com multa. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação dos réus, afastando a multa, e negou provimento ao recurso adesivo do autor. Os embargos de declaração subsequentes, opostos pelos réus, foram rejeitados na origem.⁹⁵

No recurso especial, baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, os réus alegaram violação dos artigos 130, 330 (inciso I), e 458 (inciso II) do CPC de 1973, além dos artigos 1º e 27 (incisos I e VIII) da Lei nº 5.250/67 e os artigos 944 e 953 do Código Civil. Eles argumentaram que houve negativa de prestação jurisdicional devido à não supressão das omissões alegadas nos embargos de declaração, cerceamento de defesa por considerar parte das notícias como falaciosas sem oportunidade para produção de prova oral, violação dos princípios da liberdade de expressão e de imprensa, e desproporcionalidade do valor atribuído como dano moral.⁹⁶

Em seu voto, o Ministro Relator, a priori, rejeitou as preliminares suscitadas pelos recorrentes. O Tribunal de origem foi considerado como tendo justificado adequadamente suas razões, analisando de forma precisa as questões relevantes e aplicando o direito considerado cabível ao caso. Além disso, a jurisprudência estabelecida não reconhece como cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz entende que o processo está suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas.⁹⁷

As técnicas de ponderação empregadas no voto envolvem não apenas a busca pela "verdade subjetiva" através do compromisso ético da imprensa com informações verossímeis, mas também considerações sobre o interesse público como um limite genérico à liberdade de imprensa. Além disso, a identificação de agressões injustas à dignidade pessoal, que causem sofrimento além da normalidade da vida cotidiana, justifica a intervenção do Estado-Juiz para estabelecer medidas reparatórias. No caso em questão, o Ministro Relator não observou a intenção injuriosa ou difamatória por parte dos réus, mas sim uma intenção narrativa e crítica,

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 5

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 5

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 6.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p.10.

dentro dos limites do exercício regular da liberdade de expressão jornalística, envolvendo informações, opiniões e críticas.⁹⁸

O Ministro auferiu, após a análise dos artigos do "Brasil 247" em relação aos eventos descritos na petição e na sentença, que não há violação ética dos jornalistas na busca pela veracidade da informação. Apesar do tom crítico, não observou agressão suficiente para causar danos à reputação do autor, que ocupava posição influente na opinião pública. O Ministro Marco Aurélio Bellizze afirmou que as pessoas públicas devem tolerar críticas, mas imputações injustas de crimes não foram identificadas.⁹⁹

O Recurso Especial foi provido, julgando improcedente a petição indenizatória deduzida na inicial, uma vez que não constatou o abuso do direito da liberdade de manifestação de pensamento nos artigos jornalísticos que veiculam opiniões críticas e ácidas compatíveis com o exercício regular dos direitos de informação e de expressão. Os honorários foram arbitrados em R\$10.000,00 em desfavor de Mário Sabino Filho¹⁰⁰. Os Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente), em seus votos, se limitaram a acompanhar o entendimento do Relator.¹⁰¹

3.3 Análise crítico-reflexiva

A análise crítico-reflexiva dos casos apresentados revela diferentes abordagens e desfechos em questões que envolvem o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

No REsp nº 801.109/DF (2012), a Quarta Turma do STJ decidiu dar provimento ao recurso especial interposto pela Editora Abril em face do desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. A matéria da Revista Veja, intitulada "O Doutor Milhão", foi considerada dentro dos limites da liberdade de expressão jornalística, mesmo tendo abordado de forma ácida o desempenho do desembargador investigado pela CPI do Judiciário.¹⁰²

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 16.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 20.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 24.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, p. 3.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%278](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%278)

A decisão foi fundamentada na ponderação entre o direito à informação e crítica jornalística e os direitos da personalidade, especialmente no caso de ocupantes de cargos públicos, como magistrados. Utilizou dos seguintes critérios para ponderar:

a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

O tribunal considerou que a matéria estava amparada pela liberdade de imprensa, não configurando abuso, mesmo reconhecendo a existência de sofrimento por parte do recorrido.¹⁰³

No tocante ao REsp nº 1.771.866/DF (2019), os ministros da Terceira Turma do STJ negaram provimento ao recurso especial interposto por Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda., mantendo a condenação por danos morais em favor do ministro Gilmar Mendes devido à publicação do livro "Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha".¹⁰⁴

A decisão foi embasada na constatação de que a obra extrapolou os limites da liberdade de expressão ao associar de forma pejorativa a imagem do demandante a situações desonrosas, sem compromisso com a veracidade dos fatos. Para fins de ponderação entre os direitos fundamentais, utilizou-se do estabelecido no REsp nº 801.109/DF. A reparação do dano moral foi considerada adequada, visando coibir condutas ofensivas.¹⁰⁵

Por fim, no que diz respeito ao REsp nº 1.729.550/SP (2021), os ministros da Quarta Turma do STJ decidiram pelo provimento do recurso especial interposto por Leonardo de Rezende Attuch e Editora 2747 Ltda em face de Mário Sabino Filho. A ação por danos morais devido a notícias difamatórias e ofensivas publicadas no site da editora foi julgada improcedente.¹⁰⁶

01109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 04 abr. 2024.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021.

A decisão foi embasada na avaliação de que os artigos jornalísticos criticavam de forma ácida, porém dentro dos limites do exercício regular da liberdade de expressão. Não foi identificado abuso do direito à manifestação de pensamento, mesmo que as críticas pudessem ser consideradas desfavoráveis ou controversas.¹⁰⁷

Em todos os casos, há uma ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como a honra, imagem e privacidade. O Superior Tribunal de Justiça, nas três decisões, buscou encontrar um equilíbrio entre esses direitos, reconhecendo a importância da liberdade de imprensa, mas também protegendo os indivíduos de abusos e danos à sua personalidade. As decisões enfatizam a importância da veracidade dos fatos e do interesse público nas críticas jornalísticas. Percebe-se que, em todas as decisões em voga, destacou-se que a imprensa tem o dever ético de fornecer informações verídicas e relevantes para o público, especialmente quando se trata de figuras públicas ou autoridades.

Conforme a análise dos casos, notadamente no REsp nº 1.729.550/SP, o contexto em que as críticas são feitas é crucial para determinar se houve abuso do direito à liberdade de expressão. As decisões levaram em consideração o contexto das publicações, incluindo a relevância dos eventos abordados e o impacto na esfera pública. Nos termos do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:¹⁰⁸

Consequentemente, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa — vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo —, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.¹⁰⁹

As indenizações por danos morais foram fixadas levando em conta a extensão do dano, o grau de culpa dos responsáveis e as condições das partes envolvidas. As decisões visam garantir uma reparação justa e proporcional aos danos causados. No julgamento do REsp nº 1.771.866/DF, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze estabeleceu o método bifásico para o arbitramento da indenização:¹¹⁰

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.

A fim de concretizar as apontadas funções e observando os parâmetros acima delineados, o STJ passou a utilizar o método bifásico de fixação da indenização, no qual o julgador, na primeira fase, fixará um valor padrão, levando-se em consideração o interesse jurídico envolvido, enquanto na segunda fase haverá o arbitramento definitivo do quantum indenizatório de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Deve-se ressaltar, na espécie, que o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos réus deve repercutir na fixação do quantum indenizatório, haja vista as grandes repercussões negativas à imagem do demandante, que é figura pública e, à época retratada no livro, exercia a chefia de um dos Poderes da República.

Desse modo, não se trata de mera narrativa inverídica ou tendenciosa, mas de ardil manifesto, que, ao tentar induzir o leitor a crer nos fatos descritos de forma parcial, imputando irresponsavelmente ao Magistrado a prática de atos espúrios.¹¹¹

As decisões também destacam a responsabilidade das empresas de comunicação e dos jornalistas por conteúdos difamatórios ou ofensivos veiculados em seus veículos, mesmo que esses conteúdos sejam de autoria de terceiros. Em seu voto, no REsp nº 801.109/DF, o Ministro Raul Araújo destacou que a liberdade de informação jornalística é limitada pelo compromisso com a verdade, permitindo ao jornalista expressar opiniões e críticas baseadas em fatos verídicos, nesse sentido:¹¹²

Por não ser absoluta, a liberdade de informação jornalística encontra na doutrina correntes que apontam, com variada intensidade, algumas limitações.

O primeiro desses fatores de limitação reside no compromisso com a verdade. Entende-se assegurado ao jornalista emitir opinião e formular críticas, ainda que desfavoráveis e contundentes, contra qualquer pessoa ou autoridade, desde que fundadas na narração de fatos verídicos. Porém, quando os fatos noticiados não são verdadeiros, pode haver abuso do direito de informar por parte do jornalista.

Nesse contexto, o primeiro limite com que se deparam os veículos de imprensa, no exercício da liberdade de informação, é o compromisso com a verdade, sem a qual poderá ficar configurado o abuso do direito de informar. Assim, se a matéria falsa veiculada na imprensa for publicada dolosamente ou com manifesta desconsideração negligente da verdade, poderá ficar caracterizado o dever de reparar eventual dano.¹¹³

Em suma, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstram a busca por um equilíbrio entre esses princípios fundamentais. Nos julgamentos em questão, o STJ considerou a relevância da liberdade de imprensa, mas também reconheceu a necessidade de proteger os indivíduos de abusos e danos à sua personalidade. É notável que a veracidade

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013.

dos fatos e o interesse público foram elementos cruciais em todas as análises. O contexto das publicações, a relevância dos eventos abordados e o impacto na esfera pública foram cuidadosamente ponderados para determinar se houve abuso do direito à liberdade de expressão.

Além disso, as decisões destacaram a responsabilidade das empresas de comunicação e dos jornalistas por conteúdos difamatórios e ofensivos veiculados em seus veículos. Os julgamentos refletem a importância de garantir uma imprensa responsável e ética, que forneça informações verídicas e relevantes para o público, especialmente quando se trata de figuras públicas ou autoridades. Porquanto, trazem a ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade refletidos na honra, imagem e privacidade das pessoas.

CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade representam prerrogativas inalienáveis e intrinsecamente vinculadas à dignidade humana, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e morais do indivíduo. Esses direitos, consagrados na Constituição Federal de 1988, como o direito à honra, à imagem e à privacidade, são fundamentais para a preservação da integridade e da liberdade de cada pessoa, transcendendo sua natureza patrimonial e exigindo proteção legal.

Por sua vez, a liberdade de imprensa, garantida como um pilar democrático, é reconhecida como um direito essencial à expressão e à circulação de informações. Contudo, sua aplicação requer constante avaliação, uma vez que pode afetar outros direitos fundamentais, como os da personalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfatiza a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos individuais, exigindo ética, a preservação dos direitos da personalidade e a vedação de crítica difamatória ou caluniosa nas publicações jornalísticas.

Por conseguinte, através da análise crítica dos casos REsp n. 801.109/DF, REsp nº 1.771.866/DF e REsp nº 1.729.550/SP, é possível inferir que o Superior Tribunal de Justiça busca promover uma imprensa responsável e ética, capaz de prover informações verídicas e relevantes ao público, ao mesmo tempo em que resguarda os indivíduos de abusos e lesões à sua personalidade. Contudo, as decisões analisadas evidenciam a possibilidade de se alcançar um equilíbrio justo e proporcional, que concilie a liberdade de expressão com a dignidade e integridade dos sujeitos envolvidos.

Nesse contexto, a ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, manifestados na honra, imagem e privacidade das pessoas, emerge como um desafio constante para o aparato judiciário. A ponderação de direitos fundamentais é feita considerando o peso relativo de cada princípio e buscando conciliar interesses legítimos. Tal abordagem não apenas fortalece os alicerces do Estado de Direito, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equânime e consciente dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Salvador: Juspódivm, 2024.
- BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.227.902/DF**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 312.647/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo em segredo judicial**, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.550/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.771.866/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/03/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.582.069/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 29/3/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.961.581/MS**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 267.529/RJ**, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ de 18/12/2000, p. 208.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 511961 SP**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF**. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012, p. 1.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, v.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm.

GADELHO JÚNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024, v.1.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos (parte geral). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1.

LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, v.1, 2024.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - Estudos de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2014.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, pp. 09-38, out./dez. 2014.

OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA NETO, João. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Método, Volume Único, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, v.1, 2024.